



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.525, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a desobrigação de o Estado construir imóveis para visitas íntimas em estabelecimentos penais, cabendo aos presos interessados providenciar barracas ou outros meios para tal finalidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2690/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a desobrigação de o Estado construir imóveis para visitas íntimas em estabelecimentos penais, cabendo aos presos interessados providenciar barracas ou outros meios para tal finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo desobrigar o Estado de construir imóveis destinados à realização de visitas íntimas em estabelecimentos penais, cabendo aos presos interessados providenciar barracas ou outros meios alternativos para tal finalidade.

Art. 2º Os estabelecimentos penais deverão disponibilizar áreas específicas, garantindo a segurança, higiene e privacidade necessárias, para que os presos interessados possam providenciar a montagem de barracas ou outros meios alternativos destinados à realização das visitas íntimas.



§ 1º A disponibilização das áreas mencionadas no caput deste artigo deverá obedecer aos critérios estabelecidos pelo órgão competente e respeitar as normas vigentes de segurança e higiene.

§ 2º As áreas específicas deverão ser de acesso controlado, garantindo a segurança e o bem-estar dos envolvidos.

Art. 3º Os presos interessados em providenciar barracas ou outros meios alternativos para a realização das visitas íntimas deverão solicitar autorização junto à administração do estabelecimento penal e cumprir as normas e condições estabelecidas.

Parágrafo único. A autorização mencionada no caput deste artigo poderá ser revogada a qualquer momento, caso o preso não cumpra as normas e condições estabelecidas ou em caso de infração disciplinar grave.

Art. 4º As despesas decorrentes da aquisição e manutenção de barracas ou outros meios alternativos para a realização das visitas íntimas correrão por conta exclusiva dos presos interessados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Temos acompanhado com perplexidade notícias envolvendo gastos vultuosos de recursos públicos, que deveriam ser empregados em demandas urgentes e prioritárias para a população, serem empenhados para construção de módulos destinados a encontros íntimos dos presos.

Em um país onde os recursos são escassos para cobrir despesas de primeira necessidade como saúde, educação e segurança, não há espaço para esse tipo de destinação.



Entendemos que aqueles presos que queiram receber visita íntima devem providenciar barracas ou outros meios para tal finalidade, cabendo à administração dos estabelecimentos penais disponibilizar áreas específicas e definir as normas e condições que devem ser observadas.

Diante da importância da medida aqui proposta, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Capitão Augusto
Deputado Federal

